



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

**Concorrência Pública n. 10/2017**

**Processo n. 457416/2017**

**DECISÃO**

*Em apreço os autos da Concorrência Pública n. 10/2017, cujo edital, indica o seguinte objeto:*

*“Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Construção de Escola Padrão SEDUC/MT, constituída de uma área de aproximadamente 4.001,50m<sup>2</sup>, com capacidade para atender até 500 alunos por turno, na Escola Estadual Parque Sabiá, Localizada na Rua Juscelino Kubitschek, Bairro Parque Sabiá no município de Várzea Grande/MT, conforme projetos SEDUC-MT, em atenção ao contido no Termo de Convênio nº. 1354/2016.”*

*A licitação teve o seu transcurso normal, sendo publicado edital de licitação de Concorrência Pública na data de 22 de agosto de 2017, e conforme se depreende dos autos, todas as empresas foram desclassificadas quando da apresentação da proposta de preços, pois não preencheram os requisitos exigidos no instrumento convocatório, tendo sido concedido, com base nos itens 7.10.3 e 23.2 do Edital e no art. 48, inciso 3º da Lei nº. 8.666/93 o prazo de 8 (oito) dias úteis para que as licitantes apresentem novas propostas de preços, escoimadas as falhas constatadas e, mantendo os mesmos valores originalmente apresentados, definindo a nova sessão pública para 22/02/2018 as 8h30min.*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

*Devidamente subsidiados pela Lei n. 8.666/1993 e pelo item 13.1 os licitantes apresentaram recurso contra a decisão proferida pela CPL que desclassificou todas as propostas de preços tendo sido analisado e julgado cada recurso interposto subsidiado pela equipe técnica desta Secretaria, especificamente no que tange a essa competência e, dessa forma manteve-se a decisão proferida anteriormente.*

O art. 48 da Lei n. 8.666/1993 prevê que a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;  
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

*redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).  
(grifo nosso)*

*Imperioso ressaltar que o § 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.666/93, acima transcrito, encerra à Administração Pública **uma faculdade e não um dever**. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.*

*Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado*

*Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas propostas os vícios sanáveis que elas apresentam, desde que não relacionados ao preço final, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.*

*Posteriormente a este fato, mesmo tendo sido saneadas todos os recursos, foi protocolada representação de Natureza Externa junto ao Tribunal de Contas que culminou com a suspensão da sessão de reapresentação de propostas pelos licitantes, abrindo prazo para que esta administração apresente os devidos esclarecimentos e aguarde posterior deliberação daquele colegiado.*

*Nessas circunstâncias e em razão da delonga processual e da complexidade exigida pela matéria, não mais se mostrou oportuna e conveniente, nas circunstâncias atuais, a continuidade pretendida pela Administração, impondo-se dessa forma a sua revogação.*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

*Nesse viés o art. 49 da Lei n. 8.666/1993 prevê a possibilidade de a Administração anular ou revogar os certames licitatórios, da seguinte forma:*

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”*

*Como se percebe, o dispositivo permite a revogação por razões de interesse público.*

*Comentando o dispositivo, a doutrina leciona:*

*“(…) Adjudicação, no processo licitatório, é o ato pelo qual a Administração correlaciona o objeto da licitação ao proponente classificado em primeiro lugar, declarando-o portador da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas no certame.*

*Antes de adjudicar, a autoridade competente, a que se subordina a Comissão, poderá:*

- (a) determinar a retificação de irregularidade sanável, antes de homologar;*
- (b) homologar o procedimento;*
- (c) anular o julgamento ou todo o procedimento, se nele encontrar ilegalidade;*
- (d) revogar a licitação, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que comprovado e ocorrido depois de instaurada a competição, ilegal que o seja por qualquer outro motivo.*

*Somente a convocação dá direito ao contrato, observados os prazos e condições referidos no art. 64.*

*A anulação e a revogação não de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (cfr. Art. 59).*

*Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

homologação-adjudicação; depois destas, somente haverá direito à reparação de comprovado dano.

Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir da impugnação, ou independentemente de haver tal provocação. A revogação porque, operando-se em função do interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado; a anulação porque deve timbrar de rigor e precisão na indicação da norma legal violada.”<sup>1</sup>

*Ademais, assim prescreve a Súmula nº 473 da Suprema Corte;*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revozá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (GN)*

*Extrai-se do ensinamento que a Administração pode revogar o certame licitatório, sem que assista às empresas licitantes direito à indenização, se a revogação ocorrer antes da adjudicação ou homologação. E se ocorrer depois destes dois atos, só haverá direito à indenização se comprovado o dano respectivo.*

*In casu, como não ocorreu a contratação, inexistente direito à indenização. Assim, a revogação deste certame não dá às empresas licitantes, inclusive a declarada vencedora, direito à indenização, no caso de revogação.*

*Igualmente, não há que se falar em contraditório quando a revogação ocorre antes da adjudicação e homologação, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:*

*“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)<sup>”2</sup>

***Pelo exposto, considerando as razões de interesse público, conveniência e oportunidade acima discriminadas, REVOGO a Concorrência Pública n°. 10/2017.***

*Esta decisão deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Administração, no mesmo link onde o edital foi disponibilizado anteriormente.*

*Publique-se no Diário Oficial dos Municípios o aviso da revogação, com remissão a esta decisão e à sua disponibilidade no sítio eletrônico da Secretaria de Administração.*

Várzea Grande - MT, 23 de fevereiro de 2018

**Silvio Aparecido Fidelis**  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura, Lazer e Esporte